



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027954-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.027954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO CARLOS NUNES
ADVOGADO : SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00083804220148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI 11.941/09. VALOR CONSOLIDADO POR SUJEITO PASSIVO. NATUREZA DOS DÉBITOS.

1. A remissão é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista pelo art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 172 daquele *Codex*.

2. O art. 14 da Lei 11.941/09 exige que, para incidência do benefício de remissão, os créditos estejam vencidos até 31.12.2002 e seu valor consolidado alcance, no máximo, R\$10.000,00. Quanto ao significado de "valor consolidado", pacificou-se a jurisprudência no sentido de que deve ser considerado não o valor por Execução, mas por sujeito passivo, porém agrupados segundo sua natureza, conforme preveem os incisos I a IV do art. 14 da Lei. Precedentes do STJ.

3. O valor total somente na ação executiva combatida era de R\$41.274,28 (fls. 17); mesmo por ocasião do apelo mero vislumbre dos valores ali elencados demonstra ora se tratar de valor muito superior ao limite de R\$10.000,00. Reitere-se não se aplicar o limite ao valor de cada dívida, mas ao total consolidado, o que exigiria ainda a verificação da eventual existência de outros débitos de mesma natureza relativos ao mesmo sujeito passivo, ainda que não exigidos na mesma ação executiva.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora:

01/07/2019 19:21:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027954-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.027954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO CARLOS NUNES
ADVOGADO : SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00083804220148260286 A Vr ITU/SP

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos, opostos por João Carlos Nunes à Execução Fiscal 0011928-80.2011.8.26.0286, ajuizada em 18.11.2011 pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos sob o nº 80.1.11.046633-07 (fls. 16 a 22). Alega o embargante não haver ocorrido a constituição dos créditos por ausência de notificação, configurar-se a prescrição dos créditos ou, de qualquer modo, enquadrarem-se os débitos na remissão prevista pelo art. 14 da Lei 11.941/09. Juntou cópias da ação executiva.

A União apresentou impugnação (fls. 133 e 134), sustentando não se verificar a prescrição dos créditos, além de o valor total consolidado da dívida superar os R\$10.000,00, portanto acima do limite previsto pelo art. 14 da Lei 11.941/09.

Na sentença (fls. 136 a 141), o MM Juízo *a quo* consignou haver regular constituição dos créditos, não sendo turvada a presunção de certeza e liquidez do título, bem como não se verificar a prescrição dos créditos, haja vista a sua constituição ocorrer por ocasião da entrega de DCTF por parte do embargante, em maio e junho de 2009 (fls. 58, 59), ao passo que o despacho citatório foi proferido em 22.11.2011 (fls. 24) e a citação realizada em 27.04.2012 (fls. 46); por fim, que a remissão mencionada não se aplica ao embargante, pois a soma de seus débitos ultrapassa o limite de R\$10.000,00. Destarte, julgou improcedentes os Embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído aos Embargos.

João Carlos Nunes opôs Embargos de Declaração (fls. 144 a 152), alegando ocorrer omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária.

Os Embargos foram acolhidos (fls. 153), acrescentando-se a ressalva de que o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária.

João Carlos Nunes, em suas razões de Apelação (fls. 155 a 165), argumenta que os débitos, considerados isoladamente, são todos inferiores ao valor de R\$10.000,00 (fls. 18 a 22), devendo incidir

à hipótese a remissão dos débitos conforme previsto pelo art. 14 da Lei 11.941/09. Nesses termos, requer a reforma da sentença.

A União Federal, em suas contrarrazões (fls. 170 e 171), requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos foram interpostos contra a Execução Fiscal 0011928-80.2011.8.26.0286, ajuizada em 18.11.2011 pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos sob o nº 80.1.11.046633-07 (fls. 16 a 22).

É cediço que a remissão é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista pelo art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 172 daquele *Codex*.

Por sua vez, o art. 14 da Lei 11.941/09 exige que, para incidência do benefício de remissão, os créditos estejam vencidos até 31.12.2002 e seu valor consolidado alcance, no máximo, R\$10.000,00.

Eis os dispositivos:

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IV - remissão;

(...)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de

substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Quanto ao significado de "valor consolidado", pacificou-se a jurisprudência no sentido de que deve ser considerado não o valor por Execução, mas por sujeito passivo, porém agrupados segundo sua natureza, conforme preveem os incisos I a IV do art. 14 da Lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2009 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1"; 2.3 remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1208935/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 02.05.2011)

O valor total somente na ação executiva combatida era de R\$41.274,28 (fls. 17); mesmo por ocasião do apelo mero vislumbre dos valores ali elencados demonstra se tratar de valor muito superior ao limite de R\$10.000,00. Reitere-se não se aplicar o limite ao valor de cada dívida, mas ao total

consolidado, o que exigiria ainda a verificação da eventual existência de outros débitos de mesma natureza relativos ao mesmo sujeito passivo, ainda que não exigidos na mesma ação executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.491/2009. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DÉBITOS NÃO VENCIDOS HÁ CINCO ANOS OU MAIS. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal, em decorrência da aplicação do benefício da remissão, prevista na Lei nº 11.941/2009.

- A remissão concedida pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009 prevê o preenchimento de dois requisitos: que os créditos estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que o valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, a Lei nº 11.941/2009 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais, devendo-se questionar previamente a exequente sobre a existência de outros débitos que, somados, impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve ser concedida somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei.

- No caso, da análise da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.018230-77 (fls. 02/10) observa-se que o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, em 31/12/2007 apenas o débito constituído pela declaração nº 000100200461705094 (vencimento em 31/10/2001) encontrava-se vencido há cinco anos ou mais.

- Considerando o teor da manifestação da exequente acerca do não preenchimento dos requisitos para aplicação do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 273), bem como o fato de que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que o presente executivo prossiga.

- Apelação provida.

(TRF3R, AC 2006.61.82.018185-0/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJ 07.12.2006)

Em suma, a ventilada remissão não se aplica ao caso concreto.

Face ao exposto, nego provimento à Apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 01/07/2019 19:20:57

